

Processo Administrativo nº 5800.122730/2019

Interessado: SMS

Assunto: Aquisição de Câmara Fria

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante **COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 106/2020, com vistas a aquisição de câmara fria, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

1. DO RECURSO

A licitante **COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, interpôs recurso, tempestivamente contra a decisão da pregoeira que classificou a empresa **E A FRIOS**, alegando que:

1. A proposta cadastrada inicialmente pela E A FRIO contém dados de endereçamento, condições gerais e especificações em total desacordo com o exigido em edital. A proposta é endereçada ao Governo do Estado do Ceará, referente ao Pregão Eletrônico nº 20200003 – Processo nº 09711818/2019 – UASG 943001 – que trata do fornecimento de TÚNEL DE CONGELAMENTO, conforme docs 01, 02, 03. Sendo assim, em princípio, a proposta inicial apresentada pela E A FRIO, deveria ser objeto de verificação preliminar, em atendimento ao que determina o edital em sua Cláusula nº 8 – DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE DAS PROPOSTA COMERCIAIS. (Trecho transcrito do Recurso da empresa Cozil Equipamentos Industriais Ltda).
2. Em resposta a diversos questionamentos formulados pela RECORRENTE, o boletim em questão, assinado pela Sra. Mayana Sergia da Silva Oliveira – Assessora Técnica, e pelo Sr. Kennedy Luiz S. do Nascimento – engenheiro Clínico – SMS – não deixa margem à qualquer tipo de dúvida ao exigir, em especial às Cláusulas nº 06 e 07 que : 06. Conforme o TR (Edital) na sua linha 5ª, possuir estantes e outros em Aço Inoxidável AISI 304, ISO 12732, consolidando o material específico a ser utilizado. 07. Os painéis devem ser em dupla face com isolamento térmico em material de POLIURETANO (PUR), conforme a linha 7ª do edital. Portanto especificações já contidas. Analisando-se a proposta comercial ajustada apresentada pela E A FRIO, temos que a mesma desobedece ao exigido no item nº 06 do boletim, pois não foi especificado o tipo do aço inoxidável que será utilizado na fabricação das estantes (doc. nº 07), bem como deixou de atender ao boletim no item nº 07, quando sequer especifica o tipo do painel de isolamento que será utilizado (doc. nº 08) (Trecho transcrito do Recurso da empresa Cozil Equipamentos Industriais Ltda).

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após a análise dos pressupostos legais foi observado o atendimento à forma, a fundamentação, a legitimidade e a tempestividade, bem como a apresentação da síntese das suas razões no sistema Comprasnet, conforme exigido no edital, Art.4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/02 c/c Art.44 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

O recurso impetrado pela empresa COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA contra a decisão da pregoeira está disponível no sistema Comprasnet.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa arrematante não apresentou contrarrazões.

4. DOS FATOS

A reabertura da sessão do certame ocorreu através do sistema eletrônico Comprasnet no dia 18/02/2021. Após a convocação do segundo colocado passou-se a análise da proposta comercial e documentos de habilitação. Considerando a especificidade do objeto do PE nº 106/2020, esta pregoeira submeteu a análise da equipe técnica (Atenção Especializada) da SMS, todas as propostas e documentos de habilitação técnica das licitantes na condição de arrematantes para os itens que compõe o edital.

Com base na avaliação técnica que informou que o produto ofertado, bem como sua habilitação técnica, atende as exigências do edital. Assim, esta pregoeira aceitou a proposta da licitante E A Frios, verificou sua habilitação e, diante da regularidade verificada, habilitou essa licitante.

Aberto prazo recursal a licitante Cozil manifestou intenção de interpor recurso quanto a declaração de vencedora E A Frios.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Analisando as razões recursais, a Pregoeira auxiliada pela equipe técnica do Departamento de Engenharia Clínica da SMS, se manifesta nos seguintes termos:

- a. Quanto a alegação da empresa Cozil quanto ao equipamento ofertado pela recorrida E A Frios para a questão da proposta comercial conter dados de endereçamento desconforme com este edital, analisamos que:
 1. Com relação a proposta inicial constar endereçamento diverso desta municipalidade, a recorrida no momento da apresentação da proposta readequada, encaminhou conforme preceitua o instrumento convocatório.

Desta forma, conforme o Acórdão 2302/2012 – Plenário o:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”

Bem como o Acórdão 8482/2013 – 1ª Câmara onde diz que:

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”

Desta forma, resta improcedente o pedido da recorrente quanto a incompatibilidade acerca da proposta.

- b. Com relação aos questionamentos apontados em respeito à especificidade do objeto, a equipe técnica da SMS se pronunciou nos seguintes termos que ora transcrevemos:

A Diretoria de Vigilância em Saúde informa:

Em relação ao do item 6: a empresa E A FRIO REFRIGERAÇÃO deixou de observar a especificação constante do edital retificado, publicado em 08/10/2021 que descreve que o material precisa *“possuir estantes, parafusos e partes em aço inoxidável AISI 304, conforme ISO 12732, com prateleiras de alturas ajustáveis.”*

Em relação ao do item 7: a empresa cita a produção dos painéis frigoríficos em PU ISOESTE que trata-se de uma marca que atende a as especificações do edital de material em POLIURETANO descritas no edital;

- c. Em que pese a equipe técnica mencionar que a recorrida deixou de observar especificação constante no edital, esta pregoeira, com base nos princípios norteadores do direito realizou diligência no sentido da recorrida informar qual tipo de aço inoxidável refere-se na proposta apresentada. Desta forma, a recorrida encaminhou e-mail com uma declaração informando que o aço inoxidável constante na proposta é o AISI 304, ISO12732, conforme edital.

Diante do exposto, não há como concordar com as alegações da recorrente. Caso contrário, estaríamos contrariando os ditames legais, mais precisamente o Art. 3º, da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desempenho nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na mesma linha de raciocínio, caso fosse dada a interpretação como quer a recorrente, haveria uma afronta aos princípios e Acórdãos acima elencados, visto que resta incontestável que a proposta mais vantajosa e com objeto que atende ao solicitado pela Administração foi apresentada pela recorrida.

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, resta demonstrado que foram tomadas todas as medidas necessárias, para que fosse aferido o atendimento as exigências quanto as especificações do objeto ofertado pela recorrida para o item do edital de Pregão nº 106/2020, através da análise técnica da equipe da Diretoria de Vigilância Sanitária da SMS e convencimento desta pregoeira.

Por estas razões, entendo que a decisão, que julgou a proposta da RECORRIDA como vencedora do procedimento licitatório, deve ser mantida.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, OPINAMOS:

- a)** Seja julgado **improcedente** o recurso administrativo apresentado pela Recorrente COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA;
- b)** Seja **mantida a decisão** da pregoeira que julgou vencedora do certame a empresa E A FRIOS.

Sendo assim, nos termos do art. 13, do Decreto Federal 10024/2019, submeto a apreciação do gestor da Secretaria Municipal de Saúde, para decisão e procedimentos que julgar necessários.

Maceió, 10 de março de 2021.

Társis Lainara R. M. Couto
Pregoeira
Matrícula nº 943424-0

